

IBIÁ



PASSADA A LIMPO

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N° 1.530/97

"ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE IBIÁ PARA O EXERCÍCIO DE 1998"

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.106 da Lei Orgânica Municipal de Ibiá e nas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as Diretrizes para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 1998, compreendendo:

- I - As prioridades e as metas da administração municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre alterações da legislação tributária;
- V - Disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - quanto ao sistema de transporte:
 - a) - melhoria, adequação, ampliação e conservação das vias existentes, especialmente na zona rural;
 - b) - assegurar quando da implantação de novas vias ou da adequação das existentes;
 - c) - o tratamento compatível com a ocupação lindreira, evitando a segregação urbana;
 - d) - a boa articulação com o restante do sistema;
 - e) - a pavimentação e o tratamento compatível com a hierarquia da via;
 - f) - melhoria, adequação e ampliação do Aeroporto Municipal.

- II - quanto ao Meio Ambiente, Saneamento e Limpeza Urbana
 - a) - promover a manutenção e a recuperação da cobertura vegetal;
 - b) - Controlar a supressão, poda ou transplante da vegetação situada no Município, restringindo essas medidas aos casos de risco a pessoas, dano ao patrimônio ou necessidade de obra pública ou privada, conforme a Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL

- c) - estabelecer o controle sobre as obras e atividades causadoras de impacto urbanístico;
- d) - promover a educação ambiental informal e assegurar o acesso da população às informações ambientais básicas, inclusive sobre os níveis de poluição e de qualidade ambiental do Município;
- e) - assegurar a manutenção e ampliação das áreas verdes, praças e jardins, no perímetro urbano;
- f) - assegurar o acesso universal da população às ações e serviços adequados de saneamento, em associação a programas de educação sanitária e em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública;
- g) - assegurar a adequada prestação dos diversos serviços de limpeza urbana;
- h) - promover construção de usina de beneficiamento de lixo;
- i) - promover a manutenção, ampliação e melhoramento dos serviços que garantam o saneamento básico do Município;
- j) - promover a manutenção, ampliação e melhoramento dos serviços de abastecimento de água do Município.

III - quanto à habitação:

- a) - promover a urbanização, regularização e complementação de infra-estrutura urbana de loteamentos populares;
- b) - implantar novos assentamentos de interesse social, mediante a produção de lotes urbanizados ou de conjuntos habitacionais, utilizando, preferencialmente, pequenas áreas inseridas na malha urbana, dotada de infra-estrutura básica e de equipamentos comunitários;

IV - quanto ao Desenvolvimento Econômico:

- a) - elaborar o plano diretor da cidade de Ibiá;
- b) - estimular o crescimento da oferta de novos postos de trabalho no Município, desde que sejam compatíveis com a realidade urbana e com a preservação da qualidade de vida da população;
- c) - estimular novos investimentos no Município;
- d) - auxiliar na promoção do desenvolvimento de novos setores econômicos emergentes;
- e) - estimular a modernização dos setores econômicos tradicionais do Município, com o intuito de melhorar sua competitividade;
- f) - promover o intercâmbio com Municípios do país e do exterior, buscando estabelecer convênios e cooperação social econômica e cultural.

V - quanto à Cultura:

- a) - resgatar e proteger o patrimônio cultural do



PREFEITURA MUNICIPAL

Município;

- b) - manter e conservar os equipamentos culturais a disposição da comunidade ibiense;
- c) - incentivar a produção cultural do Município, com vistas a viabilizar a instalação de empreendimentos culturais estáveis;
- d) - promover eventos esportivos e culturais;

VI - quanto à Educação:

- a) - promover e incentivar a Educação, com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;
- b) - construir, reformar e ampliar escolas como uma das formas de universalizar o acesso ao ensino fundamental para todas as crianças e jovens, garantindo-lhes oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento e contribuindo para a formação da cidadania;
- c) - atender às determinações legais dos Governos Federal e Estadual, com relação às obrigações municipais no que se refere ao ensino fundamental;
- d) - expandir gradativamente a educação infantil, direta ou indiretamente, em creches e pré-escolas, potencializando o desenvolvimento dos alunos para o ensino fundamental, especialmente nas áreas de concentração de pobreza;
- e) - integrar as ações voltadas para a infância, evitando duplicação de gastos e fragmentação de atividades;
- f) - promover a valorização dos profissionais da educação e garantir-lhes direito à formação no trabalho;
- g) - promover e desenvolver diretamente ou em parceria com entidades especializadas programas educativos que possam proporcionar a integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VII - quanto à Saúde:

- a) - garantir, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde - SUS - no Município, o acesso igualitário de toda a população do Município aos serviços que o compõem, com capacidade resolutiva em todos os níveis que se fizerem necessários;
- b) - estruturar os diversos níveis de assistência à saúde, estabelecendo mecanismo de referência e contra-referência, buscando a articulação e a integração das instituições envolvidas;



PREFEITURA MUNICIPAL

- c) - garantir o atendimento médico às crianças e adolescentes, por meio do SUS, assegurando o acesso universal e equitativo às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;
- d) - propiciar a conclusão e ampliação de projetos que envolvam construção e aquisição de equipamentos que visam garantir pleno atendimento da população.

VIII - quanto ao Desenvolvimento Social:

- a) - prestar assistência social a quem dela necessitar, objetivando o apoio à família, à infância, à adolescência, à terceira idade e à pessoa portadora de deficiência;
- b) - desenvolver políticas direcionadas à pobreza que garantam aos grupos populares meios, capacidade produtiva e gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência e organização social, inclusive por meio de projetos de geração de trabalho e renda, garantindo, nos termos da legislação pertinente, a concessão de benefícios eventuais;

IX - quanto ao Esporte e Lazer:

- a) - promover distribuição de recursos, serviços e equipamentos de maneira descentralizada, atendendo demandas regionalizadas e objetivando áreas multifuncionais para esportes, lazer e recreação;
- b) - favorecer o acesso da população à prática do esporte e do lazer, desenvolvê-los como instrumento de participação, integração comunitária e social;

X - quanto ao Abastecimento:

- a) - fomentar no âmbito da administração municipal, a execução de políticas de abastecimento e segurança alimentar, baseando-se conceitualmente na promoção do direito universal à alimentação suficiente e de boa qualidade;
- b) - estimular o associativismo, objetivando o aumento da oferta de alimentos e a redução de preços;
- c) - fomentar o auto-abastecimento em escolas municipais e associações comunitárias com a difusão de técnicas agrícolas, visando a redução dos custos dos alimentos, à melhoria das condições nutricionais, ao estímulo ao associativismo e ao gosto pelo cultivo agroecológico;
- d) - desenvolver parcerias e programas assistenciais a serem implantados juntos à rede municipal de ensino, centros de saúde, creches, asilos, trabalhadores e famílias que dele necessitem;
- e) - estimular e fomentar a comercialização de produtos



- agrícolas diretamente dos produtores aos consumidores e varejistas;
- f) - estimular parceria com órgãos da administração direta e indireta do Estado, União e instituições privadas para criação de novas áreas para armazenamento e conservação da produção agrícola do Município.
- XI - quanto à Política Administrativa e de Recursos Humanos:
- a) - propiciar o desenvolvimento institucional, a modernização e a racionalização administrativa da Prefeitura Municipal, principalmente através:
 - 1 - do desenvolvimento de programas de qualificação e profissionalização do servidor;
 - 2 - da informatização e reaparelhamento dos órgãos e entidades capacitando-os a realizar, de forma integrada, o conjunto básico dos serviços de informática necessários aos órgãos;
 - 3 - da aquisição de bens e equipamentos, segundo as necessidades de manutenção, investimento e custeio da máquina administrativa.
- XII - quanto aos Prédios Públicos Municipais:
- a) - Promover a construção, ampliação e reforma de prédios públicos municipais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.3º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - orçamento fiscal, compreendendo:
- a) - o orçamento da administração direta;
 - b) - os orçamentos das autarquias;
 - c) - os planos de aplicação dos fundos municipais;

II - orçamento de investimento, contendo a programação de investimento de cada área, de obras de manutenção e de equipamento e material permanente da administração municipal;

III - Tabelas explicativas e mensagem de que trata o art.22, inciso I e III, da Lei nº 4.320/64;

IV - Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art.212 da Constituição Federal, art.142 da Lei Orgânica do Município de Ibiá e art.2º desta Lei;

V - Objetivos e metas nos termos da seção VII da Lei Orgânica do Município de Ibiá.



CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.4º - São diretrizes gerais para elaboração da Lei Orcamentária:

I - Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade;

II - assegurar o crescimento econômico do Município, sustentado na promoção do bem estar social;

III - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente;

IV - viabilizar o processo de planejamento em consonância com a ativação de canais de participação popular;

V - garantir a apropriação social dos benefícios gerados pelos gastos públicos.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES COMUNS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE INVESTIMENTO

Art.5º - A Lei Orcamentária para exercício de 1998, compreendendo o Orçamento Fiscal, resultará das propostas orçamentárias parciais de cada poder e será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art.6º - As propostas orçamentárias parciais a que se refere o artigo anterior, serão elaboradas a preco vigentes em julho de 1997 e apresentadas a Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de análise, compatibilização, até o dia 12 de agosto de 1997.

Parágrafo Primeiro - a mensagem que encaminhar o projeto de lei à Câmara explicitará:

- as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de junho a dezembro de 1997 e de janeiro a dezembro de 1998;
- os critérios para estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Parágrafo segundo - os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orcamentária anual.



Art.7º - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, da Prefeitura Municipal, sua respectiva Proposta Orçamentária, no prazo estabelecido no caput do art.6º, para fins de incorporação no Projeto de Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo Único - Para cálculo dos valores de sua proposta o Poder Legislativo deverá observar o mesmo critério usado pelo Poder Executivo e as determinações desta Lei.

Art.8º - As despesas correntes dos órgãos e entidades que integrarão o Orçamento Fiscal, a serem financiados com recursos ordinários do Tesouro Municipal, não poderão sofrer incremento real em relação à estimativa para 1998, tendo como referência a realização da despesa até julho de 1997.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com encargos da dívida;
- III - as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas a reforma institucional;
- IV - as despesas de investimento e custeio na saúde e educação.

Art.9º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995 e do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e os seguintes princípios:

- I - Observância da isonomia de vencimentos previstos no disposto na Lei Orgânica Municipal;
- II - Equilíbrio remuneratório entre os quadros.

Parágrafo Único - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores até ou além dos índices inflacionários só poderão ser feitas se houver recursos e dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa até o final do exercício, observadas as legislações federal e municipal.

Art.10º - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas decorrentes da implantação dos planos de cargos e salários e de ampliação do quadro de servidores, em virtude do acréscimo de serviços ou programas sociais previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art.11º - As subvenções sociais só poderão constar do Orçamento Fiscal quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência



social voltada à educação, à saúde, ao amparo à criança e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente físico, e as de proteção ao meio ambiente observadas as exigências da legislação em vigor.

Parágrafo único - Fica condicionada a liberação de recursos, de que trata este artigo, à comprovação da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos recebidos em exercícios anteriores.

Art.12º - As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no art.2º, desta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:
I - para projetos já iniciados ou incluídos no orçamento anterior que exprimem necessidades sociais prementes;
II - Como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação.
III - para amortização da dívida.

Parágrafo Único - não poderão ser programados projetos incluídos no orçamento anterior ou novos:
a) - que não estejam previstos no Plano Plurianual;
b) - que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;
c) - que não representem necessidades sociais relevantes;
d) - que vierem a ser executadas à custa da anulação de dotações destinadas a projetos viáveis já iniciados, em execução ou paralisados.

Art.13º - O Plano Municipal de Obras para 1998 deverá ser elaborado considerando-se a seguinte classificação:
I - obras de investimento estruturantes são as relativas a novos equipamentos de infra-estrutura urbana e civil inseridas no planejamento global do Município, bem como obras de elevado valor simbólico ou social;
II - obras de investimentos não estruturantes, são as de caráter local, inseridas em programas de órgãos ou entidades específicos;
III - obras de manutenção são as que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente, bem como as pré-programadas que objetivam prevenir danos ou desgastes em equipamentos existentes ou na infra-estrutura urbana instalada, recompondo-lhe o valor depreciado ou renovando sua vida útil.

Parágrafo único - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para as obras de manutenção de que trata este artigo será fixado segundo as necessidades do município e disponibilidade de receitas ordinárias do tesouro e transferências constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES DO MUNICÍPIO

Art.14º - A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo deverá fundamentar-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I - alocação eficiente dos recursos públicos;
- II - eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do Município;
- III - busca de equidade;
- IV - universalidade na prestação de serviços públicos;
- V - austeridade na questão dos recursos públicos;
- VI - aumento da produtividade;
- VII - busca de elevação do padrão de vida da população.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art.15º - O detalhamento das prioridades de investimento de interesse local, relacionados ao orçamento participativo, será feito pelo Executivo, em conjunto com a população.

1 - O resultado da consulta popular de que trata este artigo deverá ser apropriado e registrado sob a denominação de Orçamento Participativo no Projeto de Lei orçamentária.
2 - O Plano Plurianual deverá definir o valor do Orçamento Participativo.

SEÇÃO V DO ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO

Art. 16º - O Projeto de Lei, contendo a Proposta Orçamentária para o exercício de 1998, será encaminhada à Câmara até o dia 30 de setembro de 1997.

Art.17º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovadas quanto observarem o disposto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Além das restrições no caput deste artigo, o Projeto da Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

- I - com projetos de obras em execução;
- II - que figurem com contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes;
- III - à conta de recursos vinculados.

Art.18º - Os recursos previstos sob o título de Reservas de Contingência não poderão ser inferiores a 1,5% (hum e meio por cento) da Receita total estimada no Orçamento Fiscal.



Art.19º - A Lei Orcamentária conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definidos limite e base de cálculo para efeito de observância do disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art.20º - O Poder Executivo fica autorizado, através da Lei Orcamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício.

Art.21º - O Projeto de Lei Orcamentária deverá ser devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 1997.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.22º - Para fins de adequação da legislação tributária o Executivo poderá:

- I - proceder à revisão da base de cálculo e das hipóteses da incidência e não incidência de tributos e taxas, objetivando exercer toda a competência tributária que lhe é constitucionalmente atribuída;
- II - reavaliar as alíquotas praticadas, objetivando estabelecer melhor distribuição da carga tributária;
- III - reavaliar e revisar as isenções e os procedimentos de concessão de anistias e remissões, de modo a manter critérios de justiça social, sem prejuízo do Tesouro Municipal.

Art.23º - O Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de Lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ajustamentos a leis complementares e resoluções federais, observando:

- I - quanto ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o objetivo de garantir o cumprimento da função social da propriedade;
- II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos da Lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;
- III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da Lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança arrecadação e fiscalização;
- IV - quanto à taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL

- V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;
- VII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;
- VIII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;
- IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a modernização e a eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.249 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o executivo a:

- I - proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;
- II - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art.250 - A abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária será redigida conforme o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.260 - As autarquias e Fundos bem como o Poder Legislativo, deverá, durante a execução do exercício de 1998, encaminhar uma cópia de seu balancete mensal à Secretaria Municipal de Fazenda para compatibilização, a fim de verificar o cumprimento dos percentuais referentes a Pessoal e Educação conforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Art.270 - Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1997, fica autorizada, até sua sancão, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária, à razão de 1/12 (Um doze avos) ao mês.

Art.280 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ibiá(MG), 10 de junho de 1997.

Hugo França
HUGO FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL

João Clesio de Assis
JOSE CLESIO DE ASSIS
SECRETÁRIO EXECUTIVO